

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre Diário de Bordo de aeronaves civis brasileiras, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 14/07/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7422466** e o código CRC **02C52E70**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº **XX, DE DE 201X**

Regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

O DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos art. 8º, incisos X e XLVI, e § 1º, e art. 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.016310/2020-32, deliberado e aprovado na **ª** Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em **XX de xxxxxxxx de 2022**,

R E S O L V E :

Art. 1º Regulamentar, conforme estabelecido nesta Resolução, o Diário de Bordo como ferramenta de registro de informações, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Esta Resolução é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras.

Art. 2º O diário de bordo integra o acervo da aeronave, e constitui o meio oficial para registro de suas operações, ações de manutenção e demais informações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O diário de bordo é documento único, podendo o conjunto de informações nele registradas ser dividido em volumes, delimitados pelos respectivos atos de abertura e de encerramento.

Art. 3º O diário de bordo pode se constituir em meio físico ou digital, devendo ser garantida a integridade dos registros e evidenciadas eventuais correções das informações.

Parágrafo único. Independentemente do meio utilizado, o diário de bordo, com todas as suas informações, deve ser mantido por toda a existência da aeronave e por no mínimo 5 (cinco) anos e um dia após o cancelamento da sua matrícula junto ao RAB.

Art. 4º O pedido para o uso de meio digital para o registro de informações deve ser submetido à ANAC, assim como para a sua eventual descontinuidade.

Parágrafo único. Os registros em meio digital devem observar as regras estabelecidas em normativo específico de uso de sistemas informatizados.

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 5º O diário de bordo deve identificar, para a aeronave:

- I - fabricante, modelo e número de série;
- II - marcas de nacionalidade e de matrícula;
- III - proprietário(s) e operador(es).

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º No diário de bordo devem estar registradas, para cada voo, no que couber, as informações referentes a:

- I - tripulação;
- II - data;

- III - locais de origem e destino;
- IV - horários de partida dos motores, decolagem, pouso e corte de motores;
- V - totais de pousos e ciclos;
- VI - tempo de voo diurno, noturno, total;
- VII - tempo de voo IFR (real e simulado);
- VIII - total de combustível antes da partida dos motores;
- IX - quantidade de pessoas a bordo (incluindo a tripulação e extras);
- X - total da carga transportada;
- XI - natureza do voo;
- XII - ocorrências; e
- XIII - discrepâncias técnicas e pessoa que as detectou.

§ 1º Nas operações conduzidas sob o RBAC nº 137, o operador não precisa registrar o total de combustível entre as etapas da atividade se ele tiver procedimento de controle e garantir, para cada etapa, a segurança da operação.

§ 2º Deve ser registrado como carga qualquer objeto transportado que seja relevante para o cálculo do peso e do balanceamento da aeronave.

Art. 7º O conjunto das informações listadas no artigo 6º deve ser registrado e assinado pelo piloto em comando ao término do voo.

§ 1º O agente da ANAC, no curso de ação de fiscalização, pode requerer que sejam registradas as informações já disponíveis relativas ao voo, para aferição da regularidade da operação.

§ 2º Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC, devem ser mantidos na aeronave os volumes do diário de bordo que compreendam os registros dos últimos 30 (trinta) dias de operação da aeronave.

Art. 8º O operador da aeronave deve tomar as providências necessárias para que sejam corrigidas as discrepâncias técnicas identificadas pela tripulação.

Parágrafo único. O operador deve disponibilizar o diário de bordo ao responsável pela aprovação para retorno ao serviço do equipamento, e esse deve promover o adequado registro das respectivas ações corretivas ou da autorização para ação corretiva retardada, conforme aplicável.

Art. 9º O operador da aeronave deve garantir, ao piloto em comando, a disponibilização das seguintes informações referentes à situação técnica da aeronave:

I - tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária), incluindo data e responsável pela aprovação para retorno ao serviço;

II - tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária); e

III - horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção.

Parágrafo único. A ciência quanto às informações de que trata o caput é atestada pela assinatura do piloto em comando.

CAPÍTULO III

DA GUARDA E CONTROLE

Art. 10. O operador é responsável pela guarda e controle do diário de bordo, e por assegurar a adequação das informações registradas por seus prepostos.

Parágrafo único. As informações registradas em meio digital devem também ser assinadas pelo operador da aeronave, ou por pessoa por esse formalmente designada, nos seguintes prazos a partir da assinatura do piloto em comando:

I - 2 (dois) dias para operadores sob o RBAC nº 121;

II - 15 (quinze) dias para operadores sob o RBAC nº 135; e

III - 30 (trinta) dias para os demais operadores.

CAPÍTULO IV

DA PERDA OU EXTRAVIO

Art. 11. No caso de perda, extravio ou corrupção das informações do diário de bordo, no todo ou em parte, o operador da aeronave deve, imediatamente à ocorrência do fato:

I - comunicar o ocorrido ao órgão policial estadual (Polícia Civil), ou federal (Polícia Federal), para fins de apuração de responsabilidades; e

II - proceder à reconstituição do documento.

Parágrafo único. A ANAC deverá ser comunicada do fato, mediante envio de cópia do termo circunstanciado da ocorrência, ou boletim de ocorrência.

Art. 12. O procedimento de reconstituição do diário de bordo será regulamentado pela ANAC.

Art. 13. Na impossibilidade de reconstituição do diário de bordo, o proprietário ou o operador da aeronave deve fazer constar no campo de observação do termo de abertura do novo documento o termo circunstanciado da ocorrência, ou boletim de ocorrência, e declaração sobre o

ocorrido.

Art. 14. A ausência, perda ou corrupção, parcial ou total, dos registros do Diário de Bordo, ou a falha em se prestar, nos prazos assinados, as informações para o esclarecimento dos fatos, são motivos hábeis a ensejar a suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou sua interdição.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E EXPORTAÇÃO

Art. 15. Ocorrendo a transferência de propriedade da aeronave, o diário de bordo custodiado pelo vendedor deve ser entregue ao comprador.

§ 1º O recibo da tradição deverá estar expresso no título de transferência de propriedade ou em documento apartado, e deve ser apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB para averbação no livro de matrícula da aeronave.

§ 2º O vendedor e o comprador devem assegurar a legibilidade, integridade e completude do diário de bordo.

Art. 16. Ocorrendo a exportação da aeronave, o último proprietário da aeronave deve manter cópia dos registros relativos ao período de 5 (cinco) anos e um dia anteriores à primeira decolagem da aeronave com suas novas marcas de nacionalidade e de matrícula.

CAPÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Diante de uma não conformidade, pode a autoridade decidir pela não aplicação de medida sancionatória, se entender que as condições de segurança estão mantidas em nível aceitável e que medida adicional às já tomadas no caso em concreto é desnecessária.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 14, as providências administrativas sancionatórias decorrentes do descumprimento desta Resolução, ou do dever de prestar informações aos agentes da ANAC para a sua apuração, estão previstas no Anexo a esta Resolução, e serão dirigidas às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação e manutenção de aeronaves conforme classificação nos seguintes grupos:

I - Grupo I: aeronaves experimentais que não sobrevoam área densamente povoada; e aeronaves em operação aeroagrícola em proveito do próprio operador;

II - Grupo II: aeronaves experimentais que sobrevoam área densamente povoada; aeronaves utilizadas em operações sob o RBAC nº 90; aeronaves utilizadas na prestação de Serviço Aéreo Especializado (SAE); e outras aeronaves não relacionadas nos demais grupos;

III - Grupo III: aeronaves utilizadas em programas de propriedade compartilhada; e aeronaves utilizadas em operações sob o RBAC nº 135; e

IV - Grupo IV: aeronaves utilizadas em operações sob o RBAC nº 121.

Art. 19. A sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário para a hipótese e respectivo grupo, constante do anexo a esta Resolução.

§ 1º Na graduação da sanção de multa serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso concreto, na forma e procedimento dispostos no regulamento geral.

§ 2º O valor da multa será de:

I - 60% do valor mencionado do caput, se houver preponderância das circunstâncias atenuantes;

II - 150% do valor mencionado do caput, se houver preponderância das circunstâncias agravantes; ou

III - 100% do valor mencionado do caput, no caso de as circunstâncias se compensarem.

§ 3º Os operadores que, à época dos fatos, tiverem implementado o meio digital para o registro de informações do diário de bordo, farão jus ao redutor de 50% do valor da multa e/ou dos prazos de suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave.

Art. 20. Independentemente da decisão no processo sancionatório, a área técnica irá propor as medidas que entender necessárias para a correção dos registros do diário de bordo, ou quaisquer outras medidas de segurança adicionais, que não terão natureza de sanção, mas de manutenção da condição de segurança do equipamento em nível aceitável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A disponibilização de acesso a dados registrados conforme esta Resolução por meio digital isenta o cumprimento da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, que trata do Sistema Eletrônico de Registro de Voo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente da aprovação].

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 384 e 385, e retificada no DOU de 5 de janeiro de 2018, seção 1, página 52.

	OCORRÊNCIA	PROVIDÊNCIA	MULTA	MEDIDA ADICIONAL
1	Registrar, no diário de bordo, valores inferiores de horas, ou ciclos, ou valores acumulados incompatíveis com os registros individuais das operações, com efetivo prejuízo à manutenção do equipamento.	Multa, para o operador da aeronave, para cada hora inteira ou ciclo não registrado nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 1.600,00 Grupo II: R\$ 4.000,00 Grupo III: R\$ 6.800,00 Grupo IV: R\$ 13.200,00	Na hipótese de reincidência específica nos 5 (cinco) anos seguintes aos do trânsito em julgado da decisão anterior, à penalidade de multa será acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de um dia a cada duas horas não registradas. A suspensão punitiva poderá, a critério da ANAC, ser substituída pelo acréscimo de até 100% do valor da penalidade pecuniária.
2	Não registrar, no diário de bordo, o voo ocorrido.	Multa, para o operador da aeronave, para cada voo não registrado, nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 3.200,00 Grupo II: R\$ 8.000,00 Grupo III: R\$ 13.600,00 Grupo IV: R\$ 26.400,00	Na hipótese de reincidência específica nos 5 (cinco) anos seguintes aos do trânsito em julgado da decisão anterior, à penalidade de multa será acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de 4 (quatro) dias a cada voo não registrado. A suspensão punitiva poderá, a critério da ANAC, ser substituída pelo acréscimo de até 100% do valor de penalidade pecuniária.
3	Não registrar discrepância técnica identificada durante o voo.	Multa para o piloto em comando da aeronave, em solidariedade com o operador, para cada evento (para cada discrepância não registrada), nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 1.000,00 Grupo II: R\$ 1.600,00 Grupo III: R\$ 2.000,00 Grupo IV: R\$ 3.000,00	Suspensão/cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica e com base no conjunto de discrepâncias não registradas. No caso de suspensão, o prazo será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.
4	Não garantir a existência, no diário de bordo, do registro de discrepância técnica identificada pela tripulação durante o voo.	Multa para o operador, para cada evento (para cada discrepância não registrada), nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 1.600,00 Grupo II: R\$ 4.000,00 Grupo III: R\$ 6.800,00 Grupo IV: R\$ 13.200,00	No caso de a conduta ter se dado no âmbito de uma organização certificada, deve-se aplicar a restrição à participação do Diretor de Manutenção em função da administração requerida em detentores de certificado de operador de transporte aéreo, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliação da área técnica.
5	Registrar, no diário de bordo, ação de manutenção não condizente com a efetivamente realizada, dando a aparência de conformidade à aprovação para o retorno ao serviço do equipamento.	A depender da pessoa responsável pela aprovação para retorno ao serviço: multa para o operador; ou multa para a organização e manutenção; ou multa para o fabricante; ou multa para o mecânico autônomo, para cada evento (para cada registro não condizente), nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 8.000,00 Grupo II: R\$ 10.000,00 Grupo III: R\$ 16.000,00 Grupo IV: R\$ 20.000,00	Suspensão ou cassação das prerrogativas do profissional; e/ou, no caso de a conduta ter se dado no âmbito de uma organização certificada, restrição à participação do profissional em função de administração requerida em detentores de certificado de operador de transporte aéreo, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica.
6	Registrar valores incorretos de peso de combustível, carga transportada ou número de passageiros, alterando a percepção quanto à regularidade da operação.	Multa para o operador, para cada evento, nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 4.400,00 Grupo II: R\$ 8.200,00 Grupo III: R\$ 14.400,00 Grupo IV: R\$	Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica e com base no conjunto de registros incorretos ou não registrados. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.

			36.000,00	...
7	Registrar informação incorreta sobre jornada de tripulante, alterando a percepção quanto à regularidade da operação.	Multa para o operador, para cada evento, nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 2.200,00 Grupo II: R\$ 4.100,00 Grupo III: R\$ 7.200,00 Grupo IV: R\$ 18.000,00	Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica e com base no conjunto de registros incorretos ou não registrados. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.
8	Registrar informação incorreta sobre composição de tripulação, alterando a percepção quanto à regularidade da operação.	Multa para o operador, para cada evento (para cada operação), nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 3.300,00 Grupo II: R\$ 6.150,00 Grupo III: R\$ 10.800,00 Grupo IV: R\$ 27.000,00	Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica e com base no conjunto de registros incorretos ou não registrados. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.
9	Registrar com erro, informação relativa a data, hora ou local, que dificulte ou prejudique a apuração quanto à regularidade da operação, se não configurar infração diversa.	Multa para o operador, para cada evento (para cada operação), nos seguintes valores:	Grupo I: R\$ 500,00 Grupo II: R\$ 800,00 Grupo III: R\$ 1.000,00 Grupo IV: R\$ 1.500,00	
10	Registrar a participação de profissional que não compôs a tripulação do voo, tendo a informação sido utilizada para a comprovação de requisito de concessão de licença, habilitação ou certificado, ou ainda, de sua experiência de voo.	Multa para o operador, para cada hora de voo incorretamente atribuída, nos seguintes valores:	Grupo I: R\$3.300,00 Grupo II: R\$ 6.150,00 Grupo III: R\$ 10.800,00 Grupo IV: R\$ 27.000,00	Suspensão ou cassação da licença do profissional responsável pelo registro, a depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica – sem prejuízo das medidas a serem tomadas em relação ao beneficiário do registro. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.